

BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 2288, DE 16 DE MAIO 2022.

ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS (TÁXI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NO MUNICÍPIO DE BARCARENA.

O Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprova** e ele **Sanciona**, a seguinte Lei Municipal

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Barcarena, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

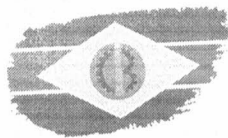
Art. 2º - A autorização para exploração do Serviço de Táxi no Município de Barcarena será concedida mediante Portaria Autorizativa e Certificado de Vistoria do Veículo emitidos pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, e o Alvará de Licença, expedido diretamente pelo Município de Barcarena, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seu regulamento, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e aferida por taxímetro;

II - TAXISTA AUTÔNOMO - proprietário do veículo e profissional inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social e autorizado pela Administração Pública a explorar o Serviço de Táxi e que poderá ser assistido por até 02 (dois) motoristas auxiliares;

III - TAXISTA AUXILIAR - motorista profissional autônomo inscrito devidamente no Instituto Nacional de Seguridade Social como tal e declarados pela Administração Pública como auxiliar, trabalhando em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

IV - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

V - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, para a exploração do Serviço de Táxi.

Art. 4º - Compete ao Órgão de Trânsito Responsável do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - a emissão da Portaria Autorizativa e do Certificado de Vistoria do Veículo para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

II - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Barcarena;

III - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 5º - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar.

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos na Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - Possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

II - Curso EAD e/ou presencial de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

III - Portaria Autorizativa para exercer a profissão emitida pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

IV - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

VI - Tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes criminal das Justiças Estadual e Federal;



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

VII - Certidão de condutor remunerado expedida pelo DETRAN;

VIII - Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º O Órgão de Trânsito Responsável do Município emitirá, após os procedimentos devidos, o Certificado de Vistoria do Veículo o qual terá validade de 01 (um)

§ 2º Fica facultado ao Taxista Autônomo cadastrar e/ou indicar os seus Taxistas auxiliares, atendida as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094/74.

§ 3º O taxista auxiliar fará o cadastro e/ou recadastramento para exercer à atividade anualmente no Órgão de Trânsito Responsável do Município.

Art. 7º - São deveres dos taxistas:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - Manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente Lei e seus regulamentos;

VII - Exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;

VIII - Ligar o aparelho taxímetro durante a prestação do serviço.

Art. 8º - O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - Automóvel dotado de 04 a 05 (cinco) portas;

II - Contendo cores e símbolos padronizados pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

III - Dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi no Município de Barcarena;

IV - Conter Caixa luminosa externa, com a palavra "TÁXI";

V - Contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

VI - Aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses.



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Compete ao Órgão de Trânsito Responsável do Município expedir o Certificado de Vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário.

§ 2º A idade máxima dos veículos empregados no Serviço de Táxi será de 10 (dez) anos, considerando como referência o ano de fabricação, devendo o autorizado adequar-se em até dois anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, necessitando de vistoria, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º Quando da aquisição de veículo zero-quilômetro o autorizado fica dispensado da vistoria.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, nos limites previstos nesta Lei.

§ 1º Compete ao Órgão de Trânsito Responsável do Município fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Barcarena, de acordo com o interesse público, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 2º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 700 habitantes por táxi e nem superior a 1000 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 - Compete ao Órgão de Trânsito Responsável do Município fixar os pontos de táxi tendo em vista o interesse público.

§ 1º O autorizatário, em serviço, deverá estacionar o seu veículo tão-somente no ponto designado pela Administração para a prestação do Serviço de Táxi.

§ 2º O taxista deverá respeitar os ditames estabelecidos no *caput* do art. 47 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ao estacionar em vias sem recuo de parada.

§ 3º Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e tipo autorizados a nele estacionar.

§ 4º No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatórios.

§ 5º No caso de aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatórios com maior tempo de registro no Cadastro de Autorizatórios.



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Possuindo os autorizatários referidos nos parágrafos acima o mesmo tempo de registro no Cadastro de Autorizatários, o critério a ser utilizado para desempate será o de maior idade do autoritário.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 11 - O Serviço de Táxi será autorizado somente ao taxista autônomo, pessoa física, nos termos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma única Portaria Autorizativa, vinculada a um veículo de sua propriedade;

Art. 12 - A Portaria Autorizativa é ato unilateral e discricionário, podendo ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou por intermédio do Órgão de Trânsito Responsável do Município.

Parágrafo Único. A cassação da Portaria Autorizativa, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, quando se configure a infração do autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta Lei.

Art. 13 - Fica assegurada a transferência da autorização do condutor autorizatário do Serviço de Táxi para outro condutor, desde que sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta Lei, ficando vedada à transferente nova outorga.

§ 1º A transferência que trata o *caput*, ficará sujeita ao pagamento de 40 (quarenta) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará).

§ 2º Após a transferência, o novo autorizatário deverá aguardar o prazo de 02 (dois) anos para nova transferência.

§ 3º Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 4º O exercício do direito de que trata o § 3º implica a constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.

§ 5º Após o processo de transferência, o tempo de serviço do novo autorizatário, se dará pelo tempo restante da autorizativa.

Art. 14 - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Código Civil, independente do prazo da autorização, ficando isentos do pagamento da taxa de transferência nos casos especificados neste artigo.



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A outorga só poderá ser transferida mediante Alvará Judicial Formal de Partilha ou Autorização Judicial.

§ 2º No prazo de 120 (Cento e vinte) dias após o falecimento do permissionário os herdeiros legais deverão comunicar o falecimento, devidamente comprovado por Certidão de Óbito, indicando preposto, cujo Alvará será expedido na modalidade provisória, ou ainda proceder ao depósito do mesmo, até a tramitação do processo de inventário, sob pena de cancelamento do Alvará.

§ 3º Em caso de divergência na indicação mencionada no parágrafo anterior, será oficiado ao Foro onde tramite o Processo de Inventário para indicação de representante legal.

§ 4º Findo o prazo de 120 (Cento e vinte) dias, não sendo comunicado o falecimento nos termos do parágrafo anterior, o Alvará estará automaticamente cancelado.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo órgão competente, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em Decreto.

Parágrafo Único. Fica fixado o mês de novembro como data base para o reajuste anual das tarifas de táxi, com índice a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 16 - As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.

Art. 17 - As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo serão:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - apreensão;
- IV - Suspensão da autorização;
- V - Cassação da autorização.



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas combinado a do inciso II.

Art. 18 - As penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4º A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso, ou conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6º Caberá ao órgão de trânsito do município decidir em grau de recurso.

§ 7º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

Art. 19 - São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 20 (Vinte) UPF-PA:

I - Exigir o pagamento, no caso de interrupção da viagem, por motivo alheio à vontade do usuário;

II - Não manter junto à documentação do carro, as identificações determinadas pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

III - Faltar com urbanidade perante o(s) usuário(s), demais colegas de serviço, agentes de fiscalização e público em geral;

IV - Fumar em serviço;

V - Trabalhar com falta de asseio pessoal;

VI - Praticar jogos de qualquer natureza nos pontos estabelecidos;

VII - não dispensar tratamento especial às gestantes, pessoas idosas ou deficientes físicos;

VIII - Não cumprir editais, avisos, notificações ou instruções do Órgão de Trânsito Responsável do Município;

IX - Sonegar troco;

X - Interromper viagem sem justa causa;



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

- XI - Cobrar além da tarifa registrada no taxímetro;
- XII - Cobrar tarifa da "Bandeira 2" fora dos horários permitidos;
- XIII - Recusar-se a ligar o taxímetro quando em serviço;
- XIV - Praticar excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;
- XV - Violar taxímetro;
- XVI - tráfegar sem apólice do seguro de responsabilidade civil;

Art. 20 - São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 10 (Dez) UPF-PA e suspensão das atividades até regularização:

- I - Iluminação interna ou externa deficiente;
- II - Bancos em mau estado, forro rasgado, molas quebradas;
- III - Mau estado da carroceria;
- IV - Mau funcionamento das portas;
- V - Falta de limpeza interna ou externa;
- VI - Mau estado de pintura;
- VII - Manter em serviço motorista, cujo afastamento tenha sido exigido pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;
- VIII - Desautorizar ou recusar documentos à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo Único. Para retorno às atividades, o autorizatário deverá submeter o veículo à nova vistoria no Órgão de Trânsito Responsável do Município, a fim de averiguar a regularização do motivo que ensejou a suspensão, além do pagamento da multa ou protocolização do respectivo recurso

Art. 21 - São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 100 (Cem) UPF-PA e apreensão do veículo:

- I - Colocar o veículo em tráfego, efetuar o transporte de passageiro sem autorização do Órgão de Trânsito Responsável do Município;
- II - Entregar a direção do veículo a terceiro em desacordo com a permissão;
- III - Estar embriagado quando em serviço;
- IV - Transferir a permissão, ainda que de fato, sem autorização da Órgão de Trânsito Responsável do Município;
- V - Efetuar alterações nas características aprovadas para o veículo;
- VI - Permitir trabalho de motorista sem estar o mesmo registrado na Órgão de Trânsito Responsável do Município.

Art. 22 - São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 40 (Quarenta) UPF-PA, apreensão do veículo e abertura de processo para revogação da permissão, sem prejuízo às demais medidas legais a serem adotadas:



BARCARENA
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

I - Portar arma de fogo em serviço;

II - Ameaçar ou agredir fisicamente ou verbalmente passageiro ou fiscal.

Art. 23 - No caso de reincidência, as multas previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas em dobro, considerando-se como o prazo de reincidência o período de 180 (Cento e oitenta) dias a contar da data da primeira multa.

Art. 24 - Os infratores deverão ser devidamente notificados e terão as infrações registradas nas respectivas fichas de cadastro para verificação e controle das reincidências.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Órgão de Trânsito Responsável do Município deverá realizar a atualização cadastral dos autorizatários, verificando o cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

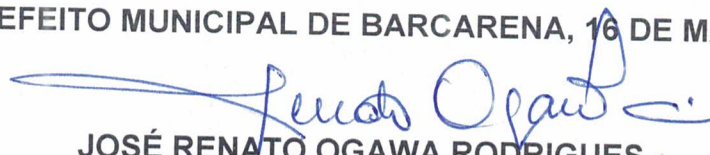
Art. 26 - Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 - Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta Lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados de procedimento de seleção, e terão o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei para que providenciem a adequação às suas disposições.

Art. 28 - A partir da vigência desta Lei não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento previsto nesta Lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 16 DE MAIO DE 2022.


JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES
Prefeito Municipal de Barcarena